

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará



JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa DIOTEC Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda., CNPJ: 00.087.877/0001-61, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nº 4191101/2021, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

- 1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 06 de dezembro de 2021;
- 2. O instrumento atendeu as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
- 3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 08h (Oito horas de Brasília) do dia 13 de dezembro de 2021;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu Capítulo 6 o Edital relaciona o rol de documentos a serem apresentados aos interessados na participação;

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital justamente neste ponto, qual seja, a ausência de exigência de documentos, que segundo a mesma seria obrigatória. Vale citar parte da alegação da impugnante, que assim se expressou:

... '

"Para a habilitação de empresa qualificada a prestar tais serviços, é imperioso que se exija da mesma e do(s) profissional(is) por ela designados para a realização destes serviços, algumas qualificações que abaixo listamos:

Av. Pref. Guido Osterno, S/N – Centro – Fone: (88) 3664.1077 - www.marco.ce.gov.br CNPJ: 07.566.516/0001-47 – CGF 06.920.246-0 CEP: 62.560-000 – Marco/CE



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará



- 6. E elenca 04 (quatro) documentos que, no seu entender, teriam que ser exigidos, quais sejam: CREA, registro de responsável no CREA, atestado compatível com o objeto e atestados de determinados profissionais com registro no CREA;
- 7. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à habilitação;

DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

- 8. O edital de Pregão Presencial em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no Jornal O Povo e no site da Prefeitura, todos datados de 30/11/2021. Marcado para acontecer no dia e hora já colocados acima;
- 9. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, ao contrário, exige documentação para habilitação dos interessados bem simples e enxuta, em consonância com os órgãos de controle;
- 10. O Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento nesse sentido. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:
 - "Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de clausulas desnecessárias e **RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO.** Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4º ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 Pág. 332. (Grifo nosso)
- 11. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que não cabe ao órgão que está realizando a licitação o controle sobre se o licitante cumpre normas alheias às orientações legais;
- 12. Quando o edital exige como documento de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto, prescrito no subitem nº 6.2.3.1 do Capítulo 6;
- 13. Em sua peça a impugnante, registre-se de forma bem enfática, em nenhum momento, aponta a norma, lei, resolução, portaria ou qualquer outro dispositivo, que em tese atenderia ao disposto no Inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere ao cumprimento de "atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso";
- 14. São de uma notabilidade tamanha essas alegações, pois não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública as exigências de habilitação postas no edital.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará



Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez o maior dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade;

DA DECISÃO

15. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 08 de dezembro de 2021.

Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro

Av. Pref. Guido Osterno, S/N – Centro – Fone: (88) 3664.1077 - www.marco.ce.gov.br CNPJ: 07.566.516/0001-47 – CGF 06.920.246-0 CEP: 62.560-000 – Marco/CE